



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 794.893 - RN (2015/0256156-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BI & DI DO BRASIL INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTONO DO NASCIMENTO GURGEL E OUTRO(S) -
RN001943
DANIELA SILVEIRA MEDEIROS - RN003927
AGRAVADO : HENRY FAUGHNAN
ADVOGADO : MARCIA DANTAS DE LIMA E OUTRO(S) - PB016056

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MESMA DECISÃO. DOIS AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Incabível dois recursos contra uma mesma decisão, pois para cada provimento judicial admite-se apenas um recurso, ante o princípio da unirrecorribilidade.
2. No presente caso, o Tribunal *a quo* adotou entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, de que a decisão que aprecia os embargos de declaração, ante o seu caráter integrativo, complementa e integra a decisão embargada, ainda que tenha conferido efeito modificativo à decisão anterior. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 794.893 - RN (2015/0256156-3)

AGRAVANTE : BI & DI DO BRASIL INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTONO DO NASCIMENTO GURGEL E OUTRO(S) -
RN001943
DANIELA SILVEIRA MEDEIROS - RN003927
AGRAVADO : HENRY FAUGHNAN
ADVOGADO : MARCIA DANTAS DE LIMA E OUTRO(S) - PB016056

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por BI & DI DO BRASIL INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. contra decisão monocrática desta relatoria (fls. 1.070-1.073) que negou provimento ao agravo no recurso especial.

A decisão acima recorrida, assentou que o julgado que aprecia os embargos de declaração, complementa e integra a decisão embargada, ainda que se tenha conferido efeito modificativo à decisão anterior, e por essa razão reconheceu que o Tribunal *a quo* adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, esbarrando a pretensão no óbice da Súmula 83/STJ.

Por sua vez, a agravante, nas razões do presente agravo interno, em síntese, argui que a decisão ora recorrida foi omissa por deixar de analisar os argumentos por ela tecidos, que afetaria o resultado do julgamento, especificamente sobre as circunstâncias em que as duas decisões da corte de origem foram proferidas, o que ao ser ver justificaria a interposição de dois recursos distintos.

Assevera ainda que o caso em questão é de natureza peculiar e distinto, não ensejando a aplicação da Súmula 83/STJ, pois teria havido comandos judiciais tão diversos que não se confundem, sendo cada um deles impugnáveis por recursos distintos, em razão de seus diversos efeitos produzidos, os quais foram atacados por dois agravos de instrumentos.

Pede a reforma da decisão.

Não houve Contraminuta, consoante certidão às fls. 1.094.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 794.893 - RN (2015/0256156-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BI & DI DO BRASIL INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTONO DO NASCIMENTO GURGEL E OUTRO(S) - RN001943
DANIELA SILVEIRA MEDEIROS - RN003927
AGRAVADO : HENRY FAUGHNAN
ADVOGADO : MARCIA DANTAS DE LIMA E OUTRO(S) - PB016056

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MESMA DECISÃO. DOIS AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Incabível dois recursos contra uma mesma decisão, pois para cada provimento judicial admite-se apenas um recurso, ante o princípio da unirrecorribilidade.
2. No presente caso, o Tribunal *a quo* adotou entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, de que a decisão que aprecia os embargos de declaração, ante o seu caráter integrativo, complementa e integra a decisão embargada, ainda que tenha conferido efeito modificativo à decisão anterior. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Na espécie, conforme consta das razões do agravo interno (fls. 1.077-1.091), a pretensão recursal da agravante consiste em que seja analisado o mérito do recurso especial, para que seja reformada a decisão do Tribunal estadual, com intuito de reconhecer a existência de duas decisões interlocutórias distintas, e, por consequência, se dê andamento a um segundo agravo de instrumento na origem, o qual foi considerado manifestamente inadmissível.

Nessa esteira, argumenta a agravante que a primeira decisão interlocutória (fls. 675-677), em caracter liminar, determinava tão somente a entrega de apartamento sob pena de multa diária, contudo não estabelecera o prazo para a efetivação de tal medida liminar. Assim, foi necessário a interposição de embargos declaratórios para sanar aquela omissão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seguindo aquele feito seu curso processual, sem que tivesse havido manifestação judicial sobre os referidos embargos aclaratórios quanto ao prazo para o cumprimento daquela primeira decisão liminar, a agravante passou a requerer a reconvenção em face da parte adversa.

Narra ainda a recorrente que foi somente 7 meses após sua oposição que aqueles embargos aclaratórios foram apreciados e rejeitados (ou seja, em 09/01/2015; vide fl. 968), tendo o juiz de primeiro grau assentado que era de 5 dias o prazo para a entrega do apartamento, em razão da previsão legal contida no art. 185 do CPC/1973. Aduz que nesta mesma decisão, o magistrado singular acatou o pedido de execução provisória da multa pelo descumprimento da decisão que determinava a entrega de apartamento, a qual dar-se-ia em autos apartados, o que teria em seu entender causado novo gravame à recorrente.

Dessa forma, por entender que houve duas decisões de natureza diversa, ainda que tenham sido tomadas no mesmo julgado (fl. 968), a recorrente interpôs um primeiro agravo de instrumento insurgindo-se contra a liminar que concedia a posse, por entender que não estavam demonstrados os requisitos da antecipação da tutela e a exigibilidade e/ou proporcionalidade da astreinte, e um segundo agravo de instrumento para impugnar a aplicação da multa pelo descumprimento da execução provisória, já fixada anteriormente.

Ou seja, apesar do fato de terem sido decididas na mesma ocasião, argumenta que houve dois pronunciamentos judiciais distintos que requeriam o manejo isolado de dois recursos distintos.

Inconformada a recorrente interpôs agravo regimental (fls. 474-485), alegando violação ao disposto nos arts. 522 e 162, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 1973.

Por outro lado, como já demonstrado na decisão monocrática desta relatoria às fls. 1.070-1.073, e ao contrário do que argumenta a recorrente, o Tribunal de origem, no voto condutor do agravo regimental consignou que as questões controvertidas foram objeto de uma única decisão, a qual se encontra inserta à fl. 968, dos presentes autos.

É o que se extrai de trecho do acórdão (fl. 490) do Tribunal *a quo* ora recorrido, com grifos acrescentados:

É irrelevante o fato da decisão dos embargos de declaração terem sido rejeitados e, na mesma oportunidade, a magistrada ter decidido outras questões, uma vez que o julgamento dos embargos de declaração, tenham eles efeito modificativo ou não, independentemente da parte que os opôs, complementam e integram a decisão anteriormente proferida, formando um todo indissociável, ou seja, **uma única decisão**, de modo que, acaso tenham sido interpostos dois recursos, o último não deve ser conhecido, em face do princípio da unirrecorribilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deste modo, por força do princípio da unirrecorribilidade recursal, é defeso à mesma parte interpor dois recursos contra uma mesma decisão judicial.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 do STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

[...]

2. Revela-se **defeso a interposição de 02 (dois) agravos regimentais contra o mesmo ato judicial ante o princípio da unirrecorribilidade recursal, o que demanda o não conhecimento do agravo apresentado após o primeiro recurso.**

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EAREsp 395.314/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 28/08/2014)

=====

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA, DE PLANO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO RÉU.

[...]

3. **Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.**

[...]

(AgRg no Ag 1313227/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 08/09/2016)

=====

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS ESPECIAIS PELA MESMA PARTE EM FACE DA MESMA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. **Conforme jurisprudência desta Corte, na hipótese de interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.**

2. **Some-se a tal orientação a de que os embargos de declaração possuem caráter integrativo. Logo, não poderia haver interposição de dois recursos especiais distintos contra os acórdãos proferidos em apelação e em embargos de declaração na origem.**

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1149904/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

=====

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO ÀS FILHAS MAIORES E CAPAZES. ÓBITO EM 19.10.1987. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INAPLICABILIDADE DO CONCEITO DE EX-COMBATENTE DA LEI N. 5.698/1971. INTEGRANTE DA MARINHA MERCANTE. MAIS DE DUAS VIAGENS A ZONA DE ATAQUES SUBMARINOS. APLICAÇÃO RESTRITA À PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA.

1. O julgamento dos embargos de declaração, com ou sem efeito modificativo, complementa e integra o aresto recorrido, formando um todo indissociável que se denomina decisão de última instância, passível de recurso especial, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal.

[...]

(AgRg no REsp 1.452.196/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 15/08/2014)

=====

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADE. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. SÚMULA 13 DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR E PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. CARÁTER INTEGRATIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

3. O efeito integrativo dos embargos de declaração tem o condão de aderir os seus fundamentos à decisão embargada, tornando-os em um único julgado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EAg 1.378.703/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 29/11/2013)

=====

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DE ACLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO INEXISTENTE. EXTEMPORANEIDADE. FAZENDA NACIONAL. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.703/98. INAPLICABILIDADE. Recurso Especial da Caixa Econômica Federal:

1. O julgamento dos embargos de declaração, com ou sem efeito modificativo, complementa e integra o aresto recorrido, formando um todo indissociável que se denomina decisão de última instância. Essa sim é passível de recurso especial, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal.

[...]

(REsp 946.922/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 28/03/2012)

Do acima, verifica-se que o Tribunal *a quo* adotou entendimento consonante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a jurisprudência desta Corte Superior, de que a decisão que aprecia os embargos de declaração, ante o seu caráter integrativo, complementa e integra a decisão embargada, formando, dessa sorte, um todo indissociável.

Desse modo, impõe-se a manutenção da decisão monocrática ora agravada, pois estando o acórdão do Tribunal de origem em conformidade com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula 83 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0256156-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 794.893 / RN**

Números Origem: 01360261920138200001 1360261920138200001 20150018182 20150018182000100
20150018182000200 20150018182000300

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BI & DI DO BRASIL INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTONO DO NASCIMENTO GURGEL E OUTRO(S) - RN001943
DANIELA SILVEIRA MEDEIROS - RN003927
AGRAVADO : HENRY FAUGHNAN
ADVOGADO : MARCIA DANTAS DE LIMA E OUTRO(S) - PB016056

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BI & DI DO BRASIL INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTONO DO NASCIMENTO GURGEL E OUTRO(S) - RN001943
DANIELA SILVEIRA MEDEIROS - RN003927
AGRAVADO : HENRY FAUGHNAN
ADVOGADO : MARCIA DANTAS DE LIMA E OUTRO(S) - PB016056

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.